EMENDA Nº DE 2011.
(Ao PLC Nº 30 DE 2011)

Inclua-se o § 7º no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação:

‘‘**§ 7º** Poderão optar pelo cumprimento da reposição florestal mediante recolhimento de valor equivalente, a fundos municipais, estaduais ou federal de meio ambiente, os detentores de autorização para supressão de vegetação nativa de até 3 hectares, enquadrados no Inciso IX do Artigo 3 e as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas como pequenos consumidores de matéria prima florestal, conforme regulamento. ’’

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 18 de novembro de 2011

Senadora Vanessa Grazziotin